

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

(Ápensos os Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.509, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 5.529, de 2005, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.028, de 2009, nº 6.771, de 2010, 7.001, de 2010, nº 7.618, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.373, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 5.966, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, nº 7.429, de 2014, e nº 7.618, de 2014.)

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na fase de discussão da matéria, durante a reunião deliberativa ordinária desta Comissão realizada em 23 de setembro de 2015, o eminente Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado no tocante à constitucionalidade de alguns projetos que eu havia votado pela inconstitucionalidade.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, que busca conceder isenção aos bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), acatamos ao voto em separado, tendo em vista que os beneficiados pelo programa do governo são

estudantes que não possuem condições de custear seus estudos, tratando-se, dessa maneira, de pessoas em condições financeiras desfavoráveis.

Acatamos ao voto em separado também no tocante ao Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, que trata da isenção aos doadores de medula óssea, em virtude de ser um pequeno número de beneficiados, pois, para se tornar doadora, a pessoa passa por um processo longo, o que não compromete a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos. Por igual razão, acatamos ao inciso IV, do art. 1º, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas razões precedentes, complemento meu voto, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas subemendas, manifestando-me também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003; nº 4.509, de 2004; nº 6.956, de 2006; nº 3.200, de 2008; nº 3.578, de 2008; nº 4.007, de 2008; nº 6.028, de 2009; nº 7.618, de 2010; nº 2.970, de 2011; nº 3.373, de 2012; nº 5.416, de 2013; nº 5.966, de 2013; nº 4.545, de 2004; nº 5.529, de 2005 (injuridicidade corrigida no Substitutivo); e nº 3.440, de 2008.

Voto, outrossim, pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003; nº 3.620, de 2004; nº 3.695, de 2004; nº 3.890, de 2004; nº 3.895, de 2004; nº 4.211, de 2004; nº 4.753, de 2005; nº 4.917, de 2005; nº 5.495, de 2005; nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 6.771, de 2010; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 2.111, de 2011; nº 3.272, de 2012; nº 3.897, de 2012; nº 4.289, de 2012; nº 5.460, de 2013; nº 7.429, de 2014; nº 7.618, de 2014 e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011; nº 6.116, de 2013; nº 4.528, de 2012; e nº 6.866, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o inciso III.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “cadastrado como”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator